



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.922998/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.231 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente ALAMEDA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2012

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios mínimos aptos a comprovar as suas alegações.

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente substituta), Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Larissa Nunes Girard (suplente convocada).

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto o relatório da DRJ/BHE:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 040913828 emitido eletronicamente em 05/12/2012, fls. 36, referente ao PER/DCOMP nº 06878.68333.210312.1.3.040706 (doc. de fls. 37 a 41).

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, no valor de R\$ 1.581,76, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 24/02/2012.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2 e 3), alegando que houve erro de preenchimento da DCTF, pois o valor do débito é R\$59.619,54, e não R\$ 61.201,30, e que já foi feita a retificação da declaração.

Diante do exposto, a DRJ proferiu acórdão em 28/05/2013 julgando improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade e reiterando que houve erro de preenchimento da DCTF originalmente apresentada, o qual foi corrigido por meio de retificadora. Assim, restariam atendidas as condições para que o crédito fosse homologado.

O processo foi então encaminhado ao CARF que, por meio da Resolução n. 3401-001.399 de 21/06/2018 determinou a realização de diligência para que a unidade de origem apreciasse a DCTF retificadora e, conseqüentemente, verificasse a liquidez e certeza do direito pleiteado.

Ocorre que, conforme consta do relatório de diligência fiscal (fls. 119 e 120), a contribuinte foi intimada duas vezes a esclarecer e comprovar contabilmente os motivos que

levaram à redução do valor da Receita de Vendas de Bens e Serviços no Dacon retificador, mas não se manifestou. Diante disso, a fiscalização concluiu que, sem os esclarecimentos, não seria possível confirmar se o do débito da COFINS declarado na DCTF retificadora estava correto ou não. A contribuinte foi novamente intimada a se manifestar, mas permaneceu silente. Os autos, então, retornaram ao CARF, sendo a mim distribuídos para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O exame de admissibilidade do recurso voluntário foi devidamente realizado pelo CARF em momento anterior, tendo sido confirmada sua tempestividade e admissibilidade. Assim, dando seguimento ao que já havia sido esclarecido anteriormente, passo diretamente à análise do mérito.

Conforme consta do relatório, a questão trazida nos autos versa sobre pedido de compensação de créditos de COFINS, não homologado em razão de carência probatória quanto a certeza e liquidez do direito pleiteado.

Diante da existência de indícios sobre o direito do contribuinte, este CARF decidiu pela realização de diligência, com vistas à privilegiar o princípio da verdade material e proporcionar ao contribuinte chance de esclarecer os fatos dos autos.

Ocorre que, apesar de ter recebido mais de uma intimação da unidade preparadora para prestar os referidos esclarecimentos, o contribuinte não se manifestou, omitindo-se quanto a prestação de informações relevantes ao deslinde da questão.

Assim, considerando que nos casos de pedido de compensação o ônus probatório é primordialmente do contribuinte e, inexistindo nos autos documentos suficientes para confirmar a certeza e liquidez do direito pleiteado, entendo que a decisão de piso é correta e deve ser mantida por seus fundamentos.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias